PROJETO DE LEI Nº 134/16

Dispõe sobre a transferência das autorizações cedidas pelo Poder Executivo Municipal entre condutores autônomos e titulares do serviço de mototáxi do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a transferência da autorização do titular condutor mototaxista autônomo do Município do Salvador, para outro que este indique para sua vaga e preencha os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º A transferência, para estar assegurada, exige que o titular transmitente tenha a autorização em seu nome, há, no mínimo, 5 (cinco) anos depois de publicada a admissão no Diário Oficial do Poder Executivo.

§ 2º Demais requisitos serão previstos em regulamento.

Art. 2º Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente, a autorização será transmitida para o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os herdeiros necessários, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 1º A união estável deve estar reconhecida, comprovadamente, por escritura pública, decisão judicial ou cadastro no Instituto Nacional de Seguridade Social, ou simplesmente, indicado em formulário próprio no órgão de fiscalização da Administração Pública.

§ 2º Sob pena do recolhimento da autorização pela Administração Pública, deverá a comunicação e requerimento da transferência pelo sucessor post mortem do titular da autorização, dar-se, no máximo, em 90 (noventa) dias depois da data da lavratura da certidão cartorária do óbito podendo, inicialmente, indicar um motorista auxiliar que preencha as normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização da Administração Pública.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 2º não poderá ser objeto de penhora, leilão ou dada em garantia a que título for.

Art. 4º Aberto processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) em face do titular da autorização, inclusive, pela má conservação do veículo licenciado na autorização, esta(s) por força de Lei, decretos ou normas determinadas pela Administração Pública em observância aos termos do Estatuto do Serviço de Mototáxis deste Município e disposições contidas em Lei específica sobre o assunto, não será admitido que o autorizado indique condutor para sucedê-lo

na transferência da titularidade, nem tão pouco, inscrição de motorista auxiliar.

Parágrafo único. Em caso de morte do autorizado antes da abertura de processo administrativo disciplinar, será admitido que o(a) cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro(a) necessário suceda temporariamente a autorização, que será confirmada ou retomada pela Administração Pública após decisão final, da qual não caiba recurso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a criar uma forma de compensar a família do mototaxista em caso de morte deste, assegurando ao proprietário de concessão para exploração dos serviços de mototáxi, o direito de deixar para familiares a transferência da concessão no caso de impedimento ou morte do titular.

Cabe esclarecer que a matéria é de competência material do Município, não podendo a mesma ser integralmente disciplina em legislação federal, a exemplo da Lei n° 12.468, de 26 de agosto de 2.011. Isto porque o Poder Legislativo Federal não pode ultrapassar sua competência, sob pena de desrespeitar o art. 30, I da Carta Constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, há de se ressaltar a legalidade deste Projeto de Lei, face a competência municipal para apreciação da matéria, devendo o presente Projeto ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa do Povo.

Pelo presente Projeto, a família do profissional falecido poderá requerer a concessão do serviço no órgão público responsável, desde que o novo condutor titular atenda aos mesmos requisitos legais, como segurança, higiene e habilitação específica para condutores.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016.

LEO PRATES